

PROCESSO N.º : 14122/2024 Of. msg 147/2024
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Altera a Lei estadual nº 21.070, de 9 de agosto de 2021, que
cria o Programa Mães de Goiás e dá outras providências,

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado mediante o ofício mensagem nº 147/2024/CASA CIVIL, que *altera a Lei nº 21.070, de 9 de agosto de 2021, que cria o Programa Mães de Goiás e dá outras providências.*

Segundo consta na justificativa apresentada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SED, tenciona-se, especificamente, alterar os arts. 2º, 4º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 21.070, de 2021, para assegurar a efetividade e a adequação contínua do Programa Mães de Goiás às dinâmicas sociais e econômicas enfrentadas pelas beneficiárias. Assim, ele continuará a ser ferramenta eficaz de suporte social. Advertiu-se também que, em agosto de 2024, muitas beneficiárias, se não houver a modificação pretendida, correrão o risco de perder o auxílio previsto na lei devido ao limite temporal do art. 6º da norma.

A SEDS também indicou os principais motivos para as alterações propostas, ou seja:

- i) adequar as condições do programa às exigências do Cadastro Único do Governo Federal - CadÚnico, para garantir que as obrigações como vacinação e frequências escolares estejam integradas e atualizadas;



1

- ii) excluir o limite de 36 (trinta e seis) meses de aproveitamento do benefício para permitir que as famílias continuem no programa enquanto estiverem em situação de vulnerabilidade; e
- iii) ajustar a lógica dos critérios de bloqueio, descredenciamento e movimentação do benefício à realidade e às necessidades das beneficiárias'

A alteração dos arts. 2º e 4º visa incluir obrigações detalhadas, relativas à cobertura vacinal e à regularidade no CadÚnico. Já o art. 6º indica a permanência no programa com base na manutenção das condições de vulnerabilidade, apresentadas na lei. Com as alterações dos arts. 7º e 8º pretende-se atualizar a legislação para assegurar o eficiente cumprimento dos critérios para o recebimento do benefício. Quanto ao art. 9º, busca-se especificar critérios de bloqueio e de suspensão do auxílio financeiro para melhor controle e gestão do programa.

Quanto ao impacto orçamentário, a SEDS ratificou a manifestação da sua Subsecretaria de Governança Institucional, que declarou não haver impacto orçamentário, pois o que se propõe já está incorporado nas metas de resultados fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024, sem a previsão de aumento de despesas.

A Procuradoria Geral do Estado - PGE atestou a viabilidade jurídica da proposta e destacou que a matéria tratada está sujeita à competência do Poder Executivo e que há consonância com as previsões constitucionais e legais do tema, pois os objetivos traçados buscam reduzir as desigualdades, as causas da pobreza e os fatores da marginalização, bem como garantir a proteção à infância e à maternidade.

Quanto às vedações referentes ao período eleitoral, segundo a PGE, a simples ampliação do programa social em ano eleitoral, com o aumento de benefícios anteriormente ofertados, não configura a conduta vedada pelo art. 73, § 10, da Lei



2

Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Certificou ainda que o incremento proposto não altera o segmento social abrangido pela política pública, somente a sua extensão. No entendimento da PGE, o projeto de lei tenciona basicamente afastar o limite temporal de permanência e alterar o requisito etário para a participação no programa, além de promover modificações meramente operacionais nas condicionantes de participação, com a adequação ao CadÚnico, e nos critérios de bloqueio e descredenciamento

Essa é a síntese da presente propositura.

Analisando-se a propositura em tela, constata-se tratar de matéria da **iniciativa privativa do Governador do Estado**, consoante preceitua o art. 110, § 4º, da Constituição Estadual, que dispõe que os programas estaduais serão elaborados em concordância com o plano plurianual que, por sua vez, é uma lei de iniciativa do Poder Executivo, *verbis*:

Art. 110. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

(...)

§ 4º - Os planos e programas estaduais, regionais e setoriais, previstos nesta Constituição, serão elaborados em concordância com o plano plurianual e apreciados pela Assembleia.

Além disso, foi anexada aos autos a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, com valor estimado de R\$ 749.800.000,00. Consta ainda não haver impacto orçamentário-financeiro, tendo em v

ista que o que se propõe já está incorporado nas metas de resultados fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024, sem a previsão de aumento de despesas.

O projeto em análise encontra-se, pois, em consonância com as ordens constitucional e legal vigentes, não havendo, pois, óbices para sua aprovação.

Somente que, visando a aperfeiçoar a técnica legislativa, ofereço as seguintes emendas modificativas:



3

EMENDA MODIFICATIVA: A ementa do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 21.070, de 9 de agosto de 2021, que cria o Programa Mães de Goiás e dá outras providências”.

EMENDA MODIFICATIVA: O art. 1º do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 21.070, de 9 de agosto de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....”.

Assim sendo, **adotadas as emendas supra**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** do projeto de lei em análise e, portanto, por sua **aprovação**.

É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de junho de 2024.



Deputada DRª ZENI
Relator

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380031003500340039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ZELI FRITSCHÉ** em **26/06/2024 15:50**

Checksum: **4C4C419183BCAF18AF6FC8D8A35182CF708D4484E4B2FE2D22B637322AE50CB2**

